

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº: 0050717-06.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0864933-33.2026.8.19.0001
PACIENTE: CARLOS ALBERTO VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR
AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA DE GARANTIAS DA CAPITAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DOS ARTS. 129 DO CP E 306 DO CTB. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 313 DO CPP. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por conduzir veículo automotor sob influência de álcool, ocasionando acidente de trânsito com lesões à vítima. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva durante a audiência de custódia, sob o fundamento da garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresentou fundamentação concreta e individualizada apta a demonstrar a necessidade da segregação cautelar, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; e (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se suficientes para assegurar a regularidade do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva possui natureza excepcional e instrumental, exigindo demonstração concreta da existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, bem como fundamentação individualizada acerca da necessidade da medida, em observância aos arts. 312, 313, 315 e 282, § 6º, do CPP e aos arts. 5º, LXI, e 93, IX, da CF/1988.

4. A capitulação jurídica atribuída pela autoridade policial possui natureza provisória, competindo ao Ministério Público, como titular da ação penal, definir a imputação jurídica que entender adequada, inexistindo nulidade na alteração promovida antes do oferecimento da denúncia. Eventual discussão sobre a correção da tipificação demanda instrução probatória e não comporta exame aprofundado na via estreita do *habeas corpus*.

5. A decisão impugnada limitou-se a invocar a gravidade abstrata da conduta, estatísticas relacionadas a acidentes de trânsito e considerações genéricas sobre a preservação da ordem pública, sem indicar elementos concretos contemporâneos capazes de demonstrar risco efetivo decorrente da liberdade do paciente.

6. A fundamentação também afastou, de forma abstrata, a incidência do art. 313, I, do CPP e concluiu pela inadequação das medidas cautelares diversas sem motivação individualizada, em afronta ao dever constitucional e legal de fundamentação das decisões que restringem a liberdade.

7. Ausentes elementos concretos que evidenciem a imprescindibilidade da prisão preventiva, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP revelam-se adequadas e suficientes para resguardar a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, confirmando a liminar deferida, com imposição de medidas cautelares diversas

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **HABEAS CORPUS nº. 0050717-06.2026.8.19.0000**, em que figura como **PACIENTE: CARLOS ALBERTO VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR**; **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **conceder da ordem, ratificada a liminar antes deferida.**

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **CARLOS ALBERTO VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR**, sendo apontado como autoridade coatora o **JUÍZO DA 1ª VARA DE GARANTIAS DA CAPITAL.**

No essencial, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, por ausência dos requisitos do art. 313, I, do CPP, uma vez que responde, em tese, pelos crimes dos arts. 303 e 306 do CTB, sem lesão grave à vítima e sendo primário. Alega, ainda, nulidade da prisão em flagrante, por ter prestado socorro à vítima, violação ao direito à não autoincriminação, inexistência de periculum libertatis, afronta ao princípio da homogeneidade e suficiência de medidas cautelares diversas.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, permitindo ao paciente responder ao processo em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi deferida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas (fls. 20/22),

tendo a Procuradoria se manifestado pela concessão da ordem (pasta 42), nos termos da liminar antes deferida.

VOTO

Conheço do habeas, eis que eventual constrangimento reconhecido repercute no direito de ir e vir do paciente.

Enfrento, neste habeas, questões relacionadas à necessidade da prisão cautelar e à possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Penso assistir razão ao impetrante.

Não se pode confundir a prisão cautelar (instrumental) com a definitiva (punição). Essa reclama condenação transitada em julgado, não podendo aquela ser decretada, sem que haja prova do crime e indícios suficientes de autoria do acusado no crime pelo qual foi denunciado.

A prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, possui caráter instrumental, não podendo ser vista ou decretada como punição antecipada.

Neste sentido, ensinam **Aury, Nucci, e Brasileiro e Nicolitt:**

“as medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo ... São medidas destinadas à tutela do processo”.
(Direito Processual Penal – Aury Lopes Jr – Saraiva – 9ª edição – p. 778)

“não há mais, como antigamente, a prisão provisória decretada apenas com fundamento nos maus antecedentes ou na reincidência do acusado”, elucidando que haveria, para tanto, “pelo menos, três

requisitos para sua existência legal: (a) prova da existência do crime (materialidade) + (b) prova de indícios suficientes de autoria + (c) alternativamente, garantia da ordem pública ou garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução ou garantia da aplicação da lei penal.” (Nucci - Código de Processo Penal Comentado. 21ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 722).

"a nova redação conferida ao art. 315 do CPP pela Lei n. 13.964/19 vem ao encontro do art. 5º, LXI, e art. 93, IX, ambos da CF, no sentido de exigir que toda decisão que decreta, substitua ou denegue a prisão preventiva seja sempre fundamentada”, entendendo, por conseguinte, que “a decisão que decreta pressupõe inequívoca demonstração da base empírica que justifica a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do CPP” (Brasileiro - Manual de Processo Penal, 14ª ed., São Paulo, jusPODIVM, 2025, p. 1081).

“a prisão no curso do processo só é possível quando existirem indícios de autoria e prova da materialidade de um crime, o que permite a formação de um juízo de probabilidade de êxito da ação penal (fumus commissi delicti). Para além deste requisito, os autos devem indicar que a liberdade do acusado representa um risco para o processo (periculum libertatis), e tal risco não pode ser presumido, pois a única presunção que impera a prisão processual é a de inocência. Desta forma, há que se ter um dado concreto nos autos que comprove que a liberdade do acusado representa um risco para o processo”. (Nicolitt - O novo processo penal cautelar – a prisão e as demais medidas cautelares – p. 49),

Como disse em certa oportunidade o Ministro Nefi Cordeiro, quando em atuação na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 498.283):

“o modelo acusatório do processo penal, adotado constitucionalmente e em crescente concreção legal no país, se realiza não apenas pela presunção de inocência, mas pela regra da liberdade durante o processo. É o preço que assume a sociedade democrática de punir não por vingança, mas por culpa provada; de não prender apenas pela acusação inicial (ou pior, investigação inicial), mas como resposta estatal ante a condenação. Se pode o matiz acusatório do processo democrático aparentar inicial impunidade, isso é somente temporário, e na presença do bem maior da segurança: de punir a todos os culpados de crime, mas

apenas a estes. Inobstante a grandeza da tragédia ocorrida na espécie, ambiental, humana e até moral, não se pode fazer da prisão imediata e precipitada forma de resposta estatal, que deve ser contida nos ditames da lei: somente se prende durante o processo por riscos concretos ao próprio processo ou à sociedade; somente se prende por culpa do crime após condenação final”.

Tal ideia foi consignada pelo saudoso **Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavaschi no HC 127186**, ao destacar que:

“O Supremo Tribunal Federal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, ‘nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade’ (HC 101537, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011). Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador”.

Assim, o decreto da prisão preventiva, como medida excepcional de constrição à liberdade, exige **motivação idônea, concreta e individualizada**, conforme dispõe o art. 315, §2º do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019.

A exigência supramencionada encontra respaldo nos princípios constitucionais do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais

(CF, art. 5º, LXI, e art. 93, IX), afastando a possibilidade de decretação com base em meras fórmulas genéricas.

O que é fato é que não se controverte acerca da excepcionalidade da privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente se justificando a medida extrema, quando baseada em elementos concretos, na forma do artigo 312 do CPP.

Nesta linha, o **artigo 310, II, do CPP**, estabelece que somente quando as medidas cautelares do **artigo 319** se mostrarem insuficientes é possível a prisão preventiva, o que também está previsto no **artigo 282 § 6º** do mesmo diploma legal, **devendo o juiz justificar de forma individualizada e concreta a razão de não ter optado pela substituição antes recomendada.**

Da mesma forma, o **artigo 315 do CPP** determina que a decisão que decreta a prisão seja fundamentada, o que até se mostra desnecessário em razão do previsto no **artigo 91, IX, da CF**, ainda dispondo o **§ 2º do artigo 312 do CPP**, no essencial, que o juiz deverá motivar, fundamentar e indicar o receio de perigo decorrente da liberdade do acusado, apontando dados concretos e contemporâneos que justifiquem a opção pela excepcionalidade da manutenção da prisão (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

Assim, concretamente, no exame de eventual cabimento do pleito libertário, com a revogação da medida extrema decretada, **não há como deixar de ser feito uma análise preliminar da viabilidade da “acusação” e da plausibilidade da pretensão punitiva,** enfrentando a presença dos requisitos antes referidos.

Acrescento, ainda, ser pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons

antecedentes, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da medida excepcional, desde que fundamentada em dados concretos a indiciar a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, o que pode ser deduzido da própria dinâmica fática, ou seja, com outras palavras, a prisão pode ser decretada com base na gravidade em concreto do fato.

Feitos estes comentários genéricos, fixadas as premissas necessárias ao exame do mérito deste habeas, penso que, no caso concreto, a medida extrema não se justifica.

Conforme se extrai dos autos, em síntese, o acusado foi preso em flagrante em razão de estar dirigindo sob a influência de álcool e, nesta condição, ter colidido com o veículo de terceiro e causado lesões a este.

A autoridade policial capitulou provisoriamente a conduta nos arts. 303 e 306 do CTB, mas, na audiência de custódia, o Ministério Público alterou a capitulação, imputando ao custodiado os delitos do art. 129 do CP e do art. 306 do CTB.

A defesa repudia a alteração da capitulação provisória feita pelo Ministério Público, sob a tese de que o art. 303, § 2º, do CTB, por constituir norma especial, impediria a imputação do crime de lesão corporal dolosa.

A definição jurídica dos fatos narrados compete ao titular da ação penal pública, cabendo ao Ministério Público formular a imputação que entender juridicamente adequada, inclusive anteriormente ao oferecimento da denúncia quando do requerimento de conversão da prisão em flagrante em preventiva. A capitulação atribuída pela autoridade policial possui

caráter meramente provisório, não vinculando a atuação ministerial.

Nesse sentido, julgados desta Câmara e do STJ:

3. O Ministério Público, como titular da ação penal, ao analisar os fatos e provas constituídas na fase investigativa poderá modificar a capitulação dada pela autoridade policial, o que ocorreu, in casu, entendendo que a prisão em flagrante do paciente foi pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 150, parágrafo 1º, 155, parágrafo 4º, inciso IV, 288, 299 e 304, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo, inexistindo qualquer nulidade. (TJRJ, HC 0084176-33.2025.8.19.0000, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, j. 21.10.2025)

7. A alteração da **capitulação** jurídica entre o auto de prisão em flagrante e a denúncia não macula a prisão, porquanto o **Ministério Público**, titular da ação penal, pode modificar a tipificação dos fatos na peça acusatória, e o acusado se defende dos fatos narrados, não da classificação jurídica que lhes é atribuída. (STJ, AgRg no RHC 227.733, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 31.03.2026)

Eventual equívoco na definição típica, desde que não manifestamente ilegal, constitui matéria própria da instrução criminal, sujeita ao contraditório, à ampla defesa e ao controle jurisdicional no momento oportuno, não se revelando adequada sua análise aprofundada na via estreita do habeas corpus.

Ademais, o próprio impetrante reconhece a inaplicabilidade do art. 303, § 2º, do CTB ao caso concreto, ao afirmar que a vítima não sofreu lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Ademais, a defesa sustenta que a prisão preventiva seria juridicamente inviável, porquanto o delito originalmente atribuído ao paciente (art. 303 do CTB)

possui natureza culposa, hipótese não contemplada pelo art. 313, I, do Código de Processo Penal.

De fato, a prisão preventiva não é admitida para crimes culposos apenas em razão da imputação dessa natureza. Ocorre que, como mencionado, o Ministério Público, ao requerer a conversão da prisão em flagrante, atribuiu ao paciente, em tese, a prática do delito previsto no art. 129 do CP, sob a modalidade de dolo eventual, em concurso com o delito do art. 306 do CTB, circunstância que afasta a alegação de impossibilidade de decretação da custódia cautelar fundada exclusivamente na natureza culposa do delito.

A magistrada deferiu a conversão em preventiva com base nos argumentos abaixo transcritos:

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus commissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado logo após causar acidente de trânsito por conduzir veículo automotor sob efeito de álcool.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ocasionando colisão frontal com outro veículo e causando lesões à vítima, que permaneceu internada para realização de exames.

A gravidade concreta da conduta revela-se acentuada quando o agente, sob efeito de álcool, realiza manobras arriscadas e/ou efetivamente vitimiza terceiros, expondo a risco difuso a coletividade.

O consumo de álcool compromete reflexos e percepção, potencializando comportamentos como excesso de velocidade e direção imprudente.

No Brasil, segundo dados coletados do Jornal da USCP, acidentes envolvendo álcool resultaram em cerca de 11 mil mortes anuais, além de dezenas de milhares de hospitalizações (https://jornal.usp.br/radio-usp/alcool-e-direcao-sao-responsaveis-por-mais-de-10-mil-mortes-no-transito-no-pais/?utm_source=chatgpt.com), sendo o álcool responsável por parcela significativa dos sinistros e óbitos no trânsito.

Nesse contexto, a periculosidade concreta da conduta evidencia risco real e reiterado à vida e à integridade física de terceiros, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública, sendo evidente a possibilidade de reiteração criminosa.

A alegação “de primariedade e de bons antecedentes não afasta a necessidade da medida extrema” (TJRJ, 0062753-17.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 26/08/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

Portanto, ainda que o crime tipo em que se amolda a conduta não se enquadre no disposto no art. 313, I CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima inferior a 4 anos, não se deve ter tal requisito como absoluto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, tal como o faz o art. 44 do Código Penal, em seu inciso I.

Ademais, em se tratando de prisão em flagrante, **sua respectiva conversão em prisão preventiva independe da quantidade de pena abstratamente prevista**, na medida em que o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, II, remete apenas aos requisitos previstos em seu artigo 312.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CARLOS ALBERTO VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

Embora presentes indícios de autoria e materialidade, a decisão constritiva decretou a prisão preventiva em hipótese não prevista na lei.

Com efeito, o decreto prisional limitou-se a invocar, de forma genérica, a garantia da ordem pública, a gravidade concreta dos fatos e eventual risco à aplicação da lei penal, sem indicar elementos específicos contemporâneos capazes de evidenciar, de modo objetivo, que a liberdade do paciente representaria risco real ao processo ou à coletividade.

Especificamente, o juízo de origem utilizou fundamentação abstrata e padronizada, citando artigo sobre mortes resultantes de acidentes envolvendo álcool e alegando que a proporcionalidade justifica a decretação da prisão preventiva ainda que ausentes os requisitos estabelecidos no art. 313 do CPP, defendendo também a tese de que a prisão preventiva decretada por ocasião da conversão da prisão em flagrante dispensa a observância do art. 313 do CPP.

Portanto, além da ausência de fundamentação concreta, o juízo expressamente reconheceu que o requisito do art. 313, I, do CPP sequer foi preenchido, visto que o somatório das reprimendas dos dois crimes provisoriamente capitulados não ultrapassa o patamar de 4 anos.

Nesse contexto, à luz do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva e da regra da proporcionalidade, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se adequadas e suficientes para resguardar os fins do processo.

Assim, a princípio, a aplicação das medidas cautelares do artigo 319, I, III (vítima) e IV, do CPP, com a suspensão da habilitação do paciente (art. 294 do CTB) se mostram aparentemente suficientes, não se justificando a medida excepcional combatida.

Considerando o pedido complementar formulado pelo impetrante, nada a modificar neste momento, sem prejuízo do exame da pretensão pelo juiz natural da causa, que, na hipótese, fica autorizado a flexibilizar as cautelares deferidas.

Por tais razões, dirijo meu **voto no sentido de conceder da ordem, ratificada a liminar antes deferida.** É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR**